SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214903 - MG (2026/0106038-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE	:	RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS - MG188479
		PAULA VILELA ARABE FERNANDES - MG162473
AGRAVADO	:	POSTO GALICIA LTDA
AGRAVADO	:	NATHALIA SANTOS VITORINO
AGRAVADO	:	MAYCO SCORSOLIN ABBAD
AGRAVADO	:	RENE CARLOS ABBAD
AGRAVADO	:	ROSELANA DE CASSIA SCORSOLIN ABBAD
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é exigida impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Em regra, não cabe recurso especial contra acórdão que decide tutela provisória, e é vedado reexame de fatos e provas para revisitar requisitos de urgência (Súmulas 735/STF e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 32299f2f-cf7d-4365-8f8d-ccf059ff91e8

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 32299f2f-cf7d-4365-8f8d-ccf059ff91e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214903 - MG (2026/0106038-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE	:	RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS - MG188479
		PAULA VILELA ARABE FERNANDES - MG162473
AGRAVADO	:	POSTO GALICIA LTDA
AGRAVADO	:	NATHALIA SANTOS VITORINO
AGRAVADO	:	MAYCO SCORSOLIN ABBAD
AGRAVADO	:	RENE CARLOS ABBAD
AGRAVADO	:	ROSELANA DE CASSIA SCORSOLIN ABBAD
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é exigida impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Em regra, não cabe recurso especial contra acórdão que decide tutela provisória, e é vedado reexame de fatos e provas para revisitar requisitos de urgência (Súmulas 735/STF e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA e RIO BRANCO LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso por entender ausente impugnação específica, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ, e por incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ (fls. 1077-1082).

Documento eletrônico VDA59725174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 30060a9f-fc38-46a9-bfd0-75bc3f1ebff8

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação individualizada a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ e indicando que o AREsp combateu a Súmula 735/STF e a Súmula 7/STJ com argumentos próprios e precedentes (fls. 1087-1096).

A parte agravante sustenta erro de premissa na decisão agravada, pois confundiu ausência de impugnação com insuficiência de fundamentação, defende a natureza jurídica da controvérsia sobre negativa de prestação jurisdicional e interpretação da Lei 8.245/1991, e requer afastamento dos óbices para conhecimento do AREsp (fls. 1096-1103).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação ordinária com pedido de liminar proposta por distribuidora de combustíveis e empresa de logística em face de posto de revenda e sócios, por término da sublocação em 31/8/2023, alteração de bandeira na ANP e inadimplemento de aluguéis e acessórios. As autoras pediram despejo liminar, imissão na posse e lacre de bombas e tanques, apontando débitos diversos.

O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela liminar e designou audiência de justificação, por entender ausentes elementos para concessão da urgência.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a necessidade de caução, a continuidade de atividade no imóvel, a necessidade de esclarecimentos sob contraditório e a falta de risco exigido para a tutela, concluindo pela ausência dos requisitos. Também registrou a ultrapassagem do prazo do art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/1991 e a inexistência de caução, destacando elementos documentais que revelam controvérsia sobre descumprimento contratual.

Rejeitados embargos de declaração por inexistência de vício, afirmando suficiente fundamentação e afastando negativa de prestação jurisdicional.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, reafirma-se o fundamento relativo ao princípio da dialeticidade.

A norma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige impugnação específica e integral dos óbices de admissibilidade. A parte deve demonstrar, de modo concreto, por que não incidem os impedimentos apontados, individualizando a correlação entre cada tese e cada impedimento aplicado, sob pena de não atendimento da obrigação de dialeticidade.

A jurisprudência é clara ao exigir esse padrão objetivo de enfrentamento.

Documento eletrônico VDA59725174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 30060a9f-fc38-46a9-bfd0-75bc3f1ebff8

No caso concreto, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a proclamar argumentos antes repelidos. Essa moldura confirma a necessidade de manter o rigor de impugnação exigido pelas normas e pela Súmula 182/STJ.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
> III. Razões de decidir
> **5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.**
> **6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.**
> **7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão**

Documento eletrônico VDA59725174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 30060a9f-fc38-46a9-bfd0-75bc3f1ebff8

de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.

8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, de rigor reprisar, em caráter sucessivo, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de fundo. Esta Corte não é instância revisora. Inviável ponderar, nesta via, sobre necessidade ou não de caução, hipotética continuidade de atividade no imóvel, suposta necessidade de esclarecimentos sob contraditório, presença de risco para viabilizar deferimento de tutela extrema, observância de prazo delineado no art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/1991, etc.

Na hipótese, aliás, também vem à tona o disposto na Súmula 735/STF, no sentido de que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificar-se a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.155.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:28
Código de Controle do Documento: 30060a9f-fc38-46a9-bfd0-75bc3f1ebff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.903 / MG

Número Registro: 2026/0106038-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242009983001 10000242009983002 10000242009983003 10000242009983004
10000242009983009 20099918920248130000 50026685620248130040

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE	: RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	: PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS - MG188479
	PAULA VILELA ARABE FERNANDES - MG162473
AGRAVADO	: POSTO GALICIA LTDA
AGRAVADO	: NATHALIA SANTOS VITORINO
AGRAVADO	: MAYCO SCORSOLIN ABBAD
AGRAVADO	: RENE CARLOS ABBAD
AGRAVADO	: ROSELANA DE CASSIA SCORSOLIN ABBAD
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE	: RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	: PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS - MG188479
	PAULA VILELA ARABE FERNANDES - MG162473

Documento eletrônico VDA60023215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:12
Código de Controle do Documento: e7924484-af89-4338-8c2b-682ef5ae2124

AGRAVADO : POSTO GALICIA LTDA
AGRAVADO : NATHALIA SANTOS VITORINO
AGRAVADO : MAYCO SCORSOLIN ABBAD
AGRAVADO : RENE CARLOS ABBAD
AGRAVADO : ROSELANA DE CASSIA SCORSOLIN ABBAD
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:12
Código de Controle do Documento: e7924484-af89-4338-8c2b-682ef5ae2124